



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007472-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCILENE DE PÁDUA DUTRA, é agravado NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2007472-47.2025.8.26.0000

Agravante: Lucilene de Pádua Dutra

Agravado: Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.a.

Comarca: São Paulo

Voto n. 24.383

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Decisão agravada que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução – Recurso da coexecutada – Inexistência de motivo autorizador à concessão do efeito suspensivo – Não verificação da relevância dos fundamentos dos embargos – Contratos e planilhas de cálculo exibidos pela parte agravada – Agravante que impugna o valor perseguido, mas não especifica a quantia que entende devida – Fumus boni iuris e periculum in mora não demonstrados – Aventada urgência narrada nos autos não revela risco além daquele inerente a qualquer processo executório – Pressupostos cumulativos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil não preenchidos – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUCILENE DE PÁDUA DUTRA** contra a r. decisão de fls. 656 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 688 que rejeitou os embargos de declaração opostos, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*embargos à execução com pedido de efeito suspensivo*”, recebeu os embargos, sem, contudo, lhes atribuir efeito suspensivo.

Inconformada, recorre a coexecutada Lucilene, alegando, em síntese, que: (i) os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo foram demonstrados; (ii) o exequente não se preocupou em oferecer a totalidade dos documentos indispensáveis ao esclarecimento da evolução do saldo devedor; (iii) o prosseguimento da execução acarretará danos de difícil reparação.

Almeja, ao final, a concessão de efeito suspensivo.

Efeito suspensivo parcialmente deferido para *“sobrestar a efetivação de medidas expropriatórias de bens ou levantamentos de ativos da parte agravante, que venham a ser eventualmente constritos”* (fls. 14/17).

Contraminuta (fls. 20/23).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada por NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A (“agravado”) contra LUCILENE DE PÁDUA DUTRA (“agravante”), EDISON JOSÉ DUTRA e POSTO 89 LTDA. (“interessados”), por meio da qual busca a satisfação do crédito no importe de R\$ 59.505,53, decorrente do inadimplemento das cédulas de crédito bancário n. 00009119-000 e n. 00008809-0000 (proc. n. 1127706-71.2022.8.26.0100).

O coexecutado Posto 89 Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em razão de estar em recuperação judicial (fls. 114/131), a qual foi deferida às fls. 261/262.

Por sua vez, a coexecutada Lucilene opôs embargos à execução, alegando, em suma, que: (i) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor; (ii) não há nos autos o demonstrativo da evolução do débito; (iii) é necessária a realização de perícia para apuração pormenorizada dos valores; (iv) há ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito; (v) ocorreu a penhora das cotas sociais que o coexecutado Edson possui na empresa Grão Bento, contra a qual não houve impugnação, de modo que a execução está garantida. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 656, complementada às fls. 688, *in verbis*:

DECISÃO DE FLS. 656:

“Vistos.

Fls. 653/654: ciente do recolhimento das custas processuais de distribuição do feito pela embargante.

Recebo estes embargos sem suspensão da execução, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada em quinze dias”.

DECISÃO DE FLS. 688:

“Vistos.

Fls. 659/662: recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, mas rejeito seus fundamentos, pois não verifico na decisão embargada qualquer omissão, havendo tão somente o inconformismo da parte com os termos lançados.

As alegações trazidas pela embargante na inicial não se mostram suficientes para conferir a estes embargos à execução o efeito suspensivo pleiteado, considerando que a dívida exequendo não se encontra garantida”.

Contra essas decisões, insurge-se a coexecutada.

Pois bem.

O artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos **quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**” (g.n.).*

A respeito do tema, eis o ensinamento do ilustre jurista Nelson Nery Junior: “O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrado pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*), requisitos esses que dão ensejo à concessão da tutela provisória de urgência (CPC 300)...” (Junior, Nelson Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, pág. 919).

Inicialmente, em análise perfunctória da demanda, não se vislumbra a relevância dos fundamentos dos embargos, em especial porque o exequente apresentou os contratos entabulados e as planilhas de cálculo (fls. 10/30 e 37/38 dos autos da execução). Além disso, a insurgente limita-se a

discordar dos valores sem, contudo, apresentar a quantia que entende devida.

Ainda que a execução esteja garantida pelas cotas sociais do coexecutado Edson, conforme se infere do “Termo de Penhora e Depósito” de fls. 519, certo é que os genéricos argumentos hasteados pela parte não conferem a plausibilidade necessária à concessão do efeito almejado.

Afora isso, também não se afigura presente, *in casu*, o *periculum in mora*. A aventada urgência narrada nos autos não revela risco além daquele inerente a qualquer processo executório.

Esposando o mesmo entendimento de que os requisitos são cumulativos, eis precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos embargantes em face da decisão denegatória de efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inadmissibilidade. Conforme §1º, do art. 919, do CPC/15, os embargos à execução em regra não possuem efeito suspensivo, sendo necessário preencher requisitos da tutela provisória e garantir a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Condições não satisfeitas, pois inexistente garantia integral da dívida, bem como os agravantes não demonstraram a plausibilidade jurídica dos argumentos. 3. RECURSO DESPROVIDO”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2035905-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B.

Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – sem destaque no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que recebeu os embargos sem atribuir efeito suspensivo. Insurgência. Admissibilidade em parte. Os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo (caput do art. 919 do CPC). Possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando verificados os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§1º do art. 919 do CPC). Não preenchimentos dos requisitos. Possibilidade de suspensão da execução apenas em relação à agravante pessoa jurídica. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2317137-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) – sem destaque no original;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO

SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame
Agravo de instrumento interposto contra decisão que,
nos embargos à execução, não concedeu efeito
suspensivo. A agravante alega dificuldades financeiras
e que os valores executados já foram pagos,
pleiteando a suspensão da execução. II. Questão em
Discussão 2. A questão em discussão consiste em
verificar se estão presentes os requisitos para a
concessão de efeito suspensivo aos embargos à
execução, conforme o art. 919, § 1º, do CPC. III.
Razões de Decidir 3. O art. 919, § 1º, do CPC
*estabelece que **os embargos à execução não terão***
efeito suspensivo, salvo se a execução estiver
garantida por penhora, depósito ou caução
suficientes e presentes os requisitos da tutela
***provisória.** 4. No caso, não se verificam a*
probabilidade do direito nem o perigo de dano, além
de a execução não estar garantida, inviabilizando a
concessão do efeito suspensivo. IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A
concessão de efeito suspensivo aos embargos à
execução exige a garantia do juízo e a presença dos
requisitos da tutela provisória. 2. Ausentes tais
requisitos, o efeito suspensivo não é cabível” (TJSP;
Agravo de Instrumento 2020027-96.2025.8.26.0000;
Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis
- 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data
de Registro: 03/02/2025) – sem destaque no original.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À vista dessas considerações, **mantém-se incólume o r. *decisum* hostilizado.**

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora

Assinatura Eletrônica